

**PROJETO DE LEI Nº       ,DE**  
**(Dos Srs. Robson Tuma, Leonardo Mattos e outros)**

Dá nova Redação ao parágrafo 6º do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o parágrafo 6º do art. 1º da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º . .....  
.....  
.....

§ 6º - A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão não aplica-se aos portadores de deficiência de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificação**

Com a apresentação deste projeto de lei pretendemos modificar o parágrafo 6º do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar” modificado pela Medida Provisória nº 94, editada em 2002 e alterada pelo Congresso Nacional quando de sua apreciação.

Em breve resumo sobre sua tramitação, a medida provisória em questão foi apresentada ordinariamente para prorrogar prazo de validade da isenção de IPI até 2006, para taxistas e pessoas portadoras de deficiência física que não pudessem dirigir automóveis comuns.

Em acertada atitude o relator da matéria exarou parecer modificando a redação original do governo, extendendo o referido benefício aos deficientes visuais e ampliando o conceito de pessoa portadora de deficiência.

Ao tramitar no Senado Federal, a MP 94 foi emendada acrescentando ao rol de beneficiários da isenção os autistas e as pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda.

Contudo, aprovou também o Senado restrição às referidas pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual e autistas à aquisição de veículos automotores, ao passo que limitou-os à possibilidade de compra de carros movidos a combustível de origem renovável (álcool) ou sistema reversível de combustão. Tal modificação limitou o alcance do benefício ao invés de ampliá-lo, suprimindo um direito que já era garantido pela Lei 8989/95.

Ao retornar à Câmara o relator da matéria manteve a redação proposta pelo Senado consignando-as desta forma em lei.

Destarte, sugerimos a modificação do § 6º de forma a restituir aos portadores de deficiência a possibilidade de aquisição de veículos movidos a gasolina visto o limitadíssimo número de modelos movidos a álcool ou com sistema reversível de combustão.

Tal modificação não tem cunho meramente político mas o escopo de promover a devida justiça com as pessoas portadoras de deficiência física e visual prejudicadas com a aprovação da emenda nº 1 do Senado Federal à MP 94.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2003

**Robson Tuma**  
**PFL/SP**

**Leonardo Mattos**  
**PV/MG**

**Antonio Carlos Magalhães Neto**  
**PFL/RS**

**Beto Albuquerque**  
**PSB/RS**